



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000437-59.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIAM VINÍCIUS RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.503

Agravo em Execução Penal nº 0000437-59.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: *William Vinícius Rodrigues*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que cometeu a falta disciplinar consistente em agressão.

Recurso Defensivo buscando a absolvição da falta disciplinar de natureza 'grave'. Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Agressão a outro sentenciado – Relatos seguros dos Agentes de Segurança Penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Sentenciado agredido que confirmou os fatos narrados no comunicado de evento – Versão do reeducando que não convence – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão, c.c. art. 52, da Lei de Execução Penal e art. 129 do Código Penal.

Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *William Vinícius Rodrigues* contra a r. decisão de fls. 298, dos autos originários¹, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **17/06/2024**, declarando a perda de **1/3** do tempo remido, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Requer, em resumo, a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta mais branda (fls. 01/10).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 56/59, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 60.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

¹ Autos originários nº 0001377-29.2022.8.26.0521

desprovimento do Agravo em Execução (fls. 70/72).

É o relatório.

Consta dos autos originários, que o Agravante cumpria sanção na Penitenciária de Mairinque, ocasião em que, no dia 17 de junho de 2024, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 248, dos autos originários, que, no dia dos fatos, houve uma movimentação fora do comum. Vários sentenciados se dirigiram para os banheiros de uso comum do pátio, quando começou um tumulto entre os sentenciados **William Vinícius Rodrigues** e **Carlos Eduardo Marinucci Alves**, havendo troca de socos e chutes um contra o outro. Vários sentenciados tentavam contê-los. O Agente de Segurança Penitenciária **José Elias Silveira Junior** adentrou à gaiola de acesso ao pavilhão e ordenou que tal agressão cessasse, determinando que todos os sentenciados retornassem para suas celas por precauções de segurança. De imediato, os sentenciados foram encaminhados a enfermaria a fim de que fossem prestados os primeiros socorros. Na enfermaria, após as avaliações de praxe, os referidos sentenciados foram questionados a respeito do que poderia ter gerado tal agressão, sendo que relataram que a discussão foi gerada por um desentendimento durante uma partida de futebol.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 259, dos autos originários).

Em suas declarações, o reeducando **William Vinícius Rodrigues**, acompanhado de Advogada dativa (Dra. Ana Christina Souza Aranha – OAB/SP nº 113.963), afirmou que: “*chegou nesta Unidade Prisional em 26/09/2023, vindo da Penitenciária 'Jairo de Almeida Bueno' P.I. – Itapetininga/SP; que na data e horário dos fatos, que estava participando de uma partida de futebol, onde*

aconteceu uma falta de jogo, onde o árbitro não considerou o jogo faltoso; que o sentenciado em questão discutiu com seu adversário Carlos Eduardo Marinucci Alves, Mat. 1.179.435-1; que tinha havido falta na jogada; que os torcedores adentraram na quadra acalmando os ânimos dos jogadores; que não houve agressão por parte dos dois sentenciados; que o servidor entrevistou de imediato e solicitou a presença dos dois sentenciados que estavam no meio da quadra discutindo, que os dois sentenciados que estavam discutindo, foram encaminhados para o setor da enfermaria onde passaram por exames médicos e nada fora constatado; que na sequência foram encaminhados para o pavilhão disciplinar. (...)” (fls. 264, dos autos originários) (sic).

Por sua vez, o sentenciado *Carlos Eduardo Marinucci Alves* disse que: “(...) *que na data e horário dos fatos, estava participando de uma partida de futebol, onde aconteceu uma falta de jogo, que o arbitro não considerou o jogo faltoso; que o sentenciado em questão discutiu a entrada faltosa por parte do sentenciado William Vinicius, Mat. 1.267.112-9; que o sentenciado William desferiu-lhe um soco em sua nuca; que os torcedores adentraram na quadra acalmando os ânimos dos jogadores; que o servidor de plantão veio de imediato a intervir na situação ali gerada entre os sentenciados; que o servidor de imediato solicitou a presença de dois sentenciados que estavam na meio da quadra, que os dois sentenciados que estavam discutindo se apresentaram na gaiola; que o servidor encaminhou de imediato os dois sentenciados para o setor da enfermaria da unidade, que após receberem atendimento medico e nada foi constado de gravidade, e foram dispensados; que a briga foi causa de jogo; que os sentenciados em questão não tem nenhum problema de convívio entre si; que na sequência o servidor encaminhou os dois sentenciados para o pavilhão disciplinar”.* (fls. 266, dos autos originários) (sic).

O Agente de Segurança Penitenciária *José Elias Silveira Junior* relatou que: “*presta serviços nesta Unidade Prisional; que no dia e*

horário dos fatos conforme comunicado de evento acima citado, encontrava-se em serviço nesta Unidade Prisional como Agente de Segurança Penitenciária; informa o declarante que notou uma movimentação estranha de vários sentenciados se dirigindo para o banheiro de uso comum do pátio; que nesse momento iniciou-se um tumulto entre os sentenciados, que viu o sentenciado Willian Vinicius Rodrigues e Carlos Eduardo Marinucci Alves, desferindo chutes e socos um contra o outro, que os demais sentenciados tentavam conter os mesmos, que o servidor de imediato adentrou na gaiola de acesso ao pavilhão e ordenou para que os sentenciados parassem de imediato com as agressões, que determinou para que todos os sentenciados retornassem para suas celas habitacionais por precaução e segurança; que de imediato o servidor encaminhou os dois sentenciados para a enfermaria para que fosse prestado os primeiros socorros; que após receberem atendimentos, os sentenciados em questão foram questionados pelo servidor o que teria motivado as agressões; que os sentenciados disseram que o desentendimento teria sido por uma partida de futebol; que diante dos fatos ali ocorridos, o servidor elaborou o Comunicado de Evento, para serem tomadas as devidas providencias pelo setor responsável”. (fls. 261, dos autos originários) (sic)

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Lucas Altieris Machado Ferraz* (fls. 262, dos autos originários).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o sentenciado ***William Vinicius Rodrigues***, ora Agravante, infringiu o **art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão, c.c. art. 129 do Código Penal** (fls. 276, dos autos originários).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 298, dos autos originários), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma.**

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Ora, os Agentes de Segurança Penitenciária foram categóricos ao afirmar que a conduta do sentenciado foi faltosa, na medida em que agrediu outro sentenciado, no caso, *Carlos Eduardo Marinucci Alves*.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci²:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Não se olvide, ainda, que o sentenciado *Carlos Eduardo Marinucci Alves* disse que foi agredido pelo sindicato, não havendo

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

qualquer indício de que ele estaria incriminando falsamente o ora Agravante.

Por sua vez, a negativa genérica de *William Vinícius Rodrigues* não convenceu e, ainda, restou isolada nos autos.

No mais, ao contrário do alegado pela D. Defesa, não houve aplicação de “sanção coletiva”.

Com efeito, a conduta tida por falta grave foi individualizada, sendo imputada, ao que tudo indica, somente ao sentenciado.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado se amolda à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão, c.c. art. 52, da Lei de Execução Penal**, devendo ser afastado o pedido de absolvição ou mesmo eventual desclassificação, visto que *William Vinícius Rodrigues* claramente cometeu a falta disciplinar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora